



TERMO DE JULGAMENTO

**IMPUGNAÇÃO**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGNANTE:** ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME  
**REFERÊNCIA:** IMPUGNAÇÃO AO PE 23/2021-DIV/2021  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO** 11/2021-DIV  
**PROCESSO:**  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS, MÉDICOS E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CEARÁ

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação interposta pela **empresa ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME**, exigindo a retificação o Instrumento Convocatório.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da impugnação, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

A peça foi apresentada seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo considerada cabível. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 24 do Decreto 10.024/2019.

**B) DA TEMPESTIVIDADE**

O instrumento convocatório define que a data para impugnação é até 03 dias úteis antes da abertura das propostas. Dito isso, a data final para apresentação do pedido é o dia 22.11.2021, portanto, a referida impugnação é tempestiva.

**II – DOS FATOS**

**a) DO PRAZO DE ENTREGA**

A empresa solicita que o prazo de entrega dos materiais seja alterado,





tendo em vista se tratar de tempo inexecutável para a aquisição e fabricação dos mesmos (20 dias).

A recorrente alega que a previsão esculpida estabelece condição extremamente comprometedor da competitividade, já que existem interessados de diversos estados no país e que assim, acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm produtos em estoque tal como a forma especificada no edital, podendo até culminar em uma sessão deserta.

Em síntese do necessário, esse é o apontamento da Adroviandro Luiz Fraporti, a qual pede deferimento do seu pedido ao final da sua peça.

### **III – DO MÉRITO**

#### **a) DO PRAZO DE ENTREGA**

Para esta decisão, recorreu-se à Unidade Gestora, cuja análise e manifestação adotaremos como razão de decidir. Inicialmente cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega do Objeto Licitado é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.

O prazo de 20 (vinte) dias para entrega do Objeto Licitado visa atender à necessidade das Secretarias Contratantes, mostrando-se compatível com a realidade do mercado, tendo em vista que até o momento, apenas a impugnante em tela manifestou seu descontentamento com o referido prazo.

O prazo estabelecido pode até não ser viável para a realidade logística da empresa impugnante, mas não cabe generalizar tal situação a todos os licitantes, mesmos àqueles sediados em localidades relativamente distantes. Existe ainda a possibilidade de solicitar, justificadamente, uma eventual prorrogação deste prazo de entrega.

Isso mostra que o prazo de entrega é perfeitamente exequível. Não parece razoável que a Administração ajuste-se à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

O instrumento convocatório é a lei da licitação, é bem verdade que todas as exigências nele contidas devem estar coerentes com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios (vinculação ao instrumento convocatório, ampliação da competitividade, isonomia entre os participantes, interesse público...).

A administração, ao estabelecer os requisitos do presente edital com razoabilidade buscou sempre a ampliação da disputa e, desde então, está



vinculada ao que nele foi determinado, sob pena de infringir o princípio da isonomia, ou seja, caso viesse a aceitar tal argumento da impugnante, qualquer outra empresa com logística capaz de entregar o material dentro do prazo estabelecido poderia se sentir prejudicada e questionar a isonomia no tratamento do fato. O interesse público também seria ferido na medida em que a Prefeitura Municipal de Tianguá/CE ao necessitar do material objeto deste certame, ficaria refém de prazos de entregas incapazes de atender a supremacia do interesse público.

Por fim, é sabido que os prazos de entrega são perfeitamente passíveis de prorrogação quando verificados eventuais atrasos ocasionados por motivo de caso fortuito ou força maior, ou mesmo por fato imprevisível. Sendo necessário apenas que o contratado justifique os motivos que promoveram a necessidade de prazos mais extensos para a entrega do objeto desejado.

#### **IV – DA DECISÃO**

Diante dos fatos apontados, dentro dos princípios constitucionais, e em obediência às normas gerais de licitações públicas, a comissão de Pregões, no uso de suas atribuições legais, decide pelo indeferimento da impugnação proposta pela empresa **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME**, mantendo as condições previstas no edital de licitação bem como a data prevista para a Sessão Pública (26/11/2021, às 08:45h).

Esta é a decisão, salvo melhor juízo.

Tianguá, 25 de Novembro de 2021.

**DEID JUNIOR DO NASCIMENTO**  
**PRESIDENTE DA CPP**

Assunto: **Re: Impugnação PE 23/2021**  
 De: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>  
 Para: Jurídico ALF <juridico.alf01@gmail.com>  
 Data: 26/11/2021 08:21

- Impugnação TIANGUA CE.pdf (~670 KB)
- IMPUGNAÇÃO Adovandro Luiz.pdf (~1.8 MB)

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO

**IMPUGNANTE** ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME

**RECORRIDO:** PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

**REFERÊNCIA:** IMPUGNAÇÃO AO PE 23/2021-DIV/2021

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO

**Nº DO PROCESSO:** PE23/2021 - DIV

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUA-CE.

Em 22/11/2021 15:12, Jurídico ALF escreveu:

Boa tarde,

Segue impugnação ao edital do pregoão eletrônico nº 23/2021.

Aguardando retorno.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Att.,



Ⓟ

